



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/ 2024-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024.

PARECER JURÍDICO Nº 114-2024.

1-EMENTA

“FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE E UPA 24 HORAS - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL- PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO” .

2-RELATÓRIO

A empresa Air Liquide do Brasil LTDA apresentou impugnação ao Edital de Licitação nº 035/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 018/2024 que tem por objetivo o registro de preços, para a futura aquisição de gás oxigênio medicinal para o uso da Secretaria de Saúde, UPA 24 horas deste Município, com o fornecimento em comodato dos cilindros, pelo período de 12 meses.

Em suas razões da impugnação apresenta quatro itens a saber:

- 1- Qualificação técnica, alegando que a Administração Pública não pode exigir os itens “a” , ” b” , ” c” , e “d” , previstas no item 9.1.4 do Edital, uma vez que segundo seu entendimento não condizem com o objeto licitado.
- 2- Que o Edital não prevê a exigência de autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais;
- 3- Que não está previsto a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica para a comprovação de capacidade técnica.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

- 4- Que a unidade de medida deveria ser em metros cúbicos e não em unidades.
- 5- Que a exigência de manutenção dos cilindros, devem ser previstos na sede da contratada e não na sede da contratante.
- 6- Que não há informações acerca da quantidade de cilindros, bem como, se a licitante vencedora do certame disponibilizará os cilindros em comodato.
- 7- Que o local de entrega não está claro no edital de registro de preços, pedindo esclarecimentos sobre o local de entrega dos produtos.

É o necessário relatório. Passo a exarar o Parecer na forma que segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Analizando a impugnação interposta pela empresa Air Liquide do Brasil LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

editais foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

3-1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

São alegações da impugnante que o Edital de Licitação nº pode exigir os dispositivos constantes nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item 9.1.4 do Edital que assim está previsto, verbis:

“9.1.4. Qualificação Técnica:

a) Prova de inscrição da empresa junto ao Conselho competente; os protocolos de encaminhamento do pedido de inscrição junto ao respectivo Conselho serão aceitos desde que seja apresentado o registro na sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão contratual;

b) Comprovação de possuir em seu quadro profissional médico Psiquiatra e/ou Clínico Geral (de acordo com o item para o qual a licitante apresentará proposta) com a devida inscrição no CRM.

c) Para o médico psiquiatra é necessária comprovação de formação acadêmica e formação em Psiquiatria do profissional, reconhecida pelos órgãos competentes.

d) Para médico clínico geral é necessária comprovação de que o profissional possui especialização em saúde mental ou está cursando alguma especialidade na área de saúde mental. A especialização de que trata este parágrafo refere-se a cursos de especialização nas modalidades lato sensu ou stricto sensu, ou ainda em cursos de residência médica”.

Vejo que a impugnação, neste item deve ser julgada procedente, uma vez que o Edital de Licitação de nº 035/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, tem o objetivo de se adquirir gás medicinal e as exigências contidas no item 9.1.4 do Edital são estranhas ao objeto licitado.

Já no que diz respeito a prova de capacidade técnica, também procede a impugnação sendo que o novo edital na Qualificação Técnica, deverá exigir os documentos da capacidade técnica dos licitantes.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

3.2- DAS AUTORIZAÇÕES DA ANVISA

Igual sorte socorre as alegações da impugnante de que o edital não exige documentos de autorização de funcionamento e de fabricação de gás oxigênio medicinal emitidos pela ANVISA, autorização de funcionamento e licença sanitária para comercialização de equipamentos de saúde, emitidos pela ANVISA.

O Edital de licitação nº 035/2024, na modalidade de pregão eletrônico para o registro de preços traz em seu bojo, que:

“3.1 Poderá participar deste certame toda e qualquer empresa jurídica, legalmente constituída, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital, e cujo o RAMO DE ATIVIDADE SEJA PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto da presente licitação, bem como esteja devidamente cadastrado junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.bll.org.br”.

Ou seja, neste quesito a impugnação apresentada não prospera uma vez que a Administração Pública, não pode ferir o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, não pode exigir documentos de mera fiscalização de funcionamento e autorizações, visto que esta não é de sua competência, existindo órgãos específicos com estas atribuições, constando no edital o necessário para se verificar a regularidade e autorizações fornecidas pela ANVISA.

O edital não exige documentos de autorização de funcionamento e de fabricação de gás oxigênio medicinal emitidos pela ANVISA, autorização de funcionamento e licença sanitária para comercialização de equipamentos de saúde, emitidos pela ANVISA, devendo ser indeferida a impugnação apresentada.

3.3- DA UNIDADE DE MEDIDA EM METROS CÚBICOS E NÃO EM UNIDADES E DA QUANTIDADE DE CILINDROS.

No Termo de Referência Anexo I que é parte integrante do Edital nº 035/2024, consta que:

“2. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1 Os itens encontram-se devidamente quantificados e especificados no quadro abaixo. Em caso de divergência existente entre as especificações dos itens que compõem o objeto descrito no site da BLL e as especificações constantes deste Termo, prevalecerão as últimas.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE ESTIMADA	PREÇO UNIT. MÁXIMO (R\$)
01	OXIGÊNIO MEDICINAL 6M ³	UNID	1000	R\$ 45,00
02	OXIGÊNIO MEDICINAL 3M ³	UNID	600	R\$ 60,00
03	OXIGÊNIO MEDICINAL 1M ³	UNID	300	R\$ 350,00

A planilha constante no anexo I Termo de Referência, que é parte integrante e inseparável do Edital 035/2024, é de uma clareza solar em demonstrar que o gás oxigênio medicinal tem suas especificações em metros cúbicos, sendo o termo unidade utilizada para especificar apenas a quantidade de cilindros estimados no processo, devendo, neste quesito ser indeferida a impugnação apresentada.

Mesma sorte socorre as alegações da impugnante de que não há a especificação das quantidades dos cilindros que ficarão em comodato. Ora a planilha acima exposta é clara em estabelecer a quantidade de cilindros licitados e, em sendo um registro de preços, os bens licitados deverão ser fornecidos pela licitante vencedora, conforme as necessidades da Administração Pública, não podendo constar no Edital de Licitação eventuais quantidades de cilindros por ser mero registro de preços, devendo neste quesito ser julgada improcedente a impugnação apresentada.

3. 4- DO LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS.

Neste quesito o edital de licitação na Ata de Registro de Preços que é parte integrante e inseparável do processo de licitação traz em seu bojo que: *“7.2- Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante solicitação por escrito, formalizado pelo órgão ou entidade participante ao órgão gerenciador, nela devendo constar: A DATA, O VALOR UNITÁRIO DO FORNECIMENTO, A QUANTIDADE PRETENDIDA, O LOCAL PARA A ENTREGA, O PROZO, O CARIMBO E A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL”*.

Não bastasse o antes alegado o item 19 do Edital de Licitação traz em seu bojo que:

“19. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:

19.1. O prazo e os locais de entrega estão devidamente especificados no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital”.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Conforme se vê na Cláusula 7.2 da Ata de Registro de Preços, o local para a entrega dos produtos, deverá constar expressa e antecipadamente, para cada pedido feito por cada órgão beneficiário, ou seja, se for a Secretaria de Saúde do Município ou na UPA 24 horas em suas sedes sendo todos os dois endereços no centro deste Município.

3.5 DA MANUTENÇÃO DOS CILINDROS DADOS EM COMODATO

Alega a impugnante que consta no item 3 do Anexo I Termo de Referência do edital, que a manutenção dos cilindros dados em comodato, serão obrigatoriamente feitas na sede da contratante.

Dispõe o item 3 do referido Anexo I, verbis:

"3. DA FORMA DE EXECUÇÃO:

3.1. A empresa deve dispor de pessoal operacional qualificado para os serviços de transporte, carga, descarga e abastecimento, devendo seus funcionários estarem devidamente uniformizados e identificados por crachá;

3.4. Os procedimentos de manutenção dos cilindros deverão, obrigatoriamente, ser efetuados nas dependências da Contratada;

3.5. Na eventualidade de procedimentos de intervenções técnicas nos cilindros, a contratada deverá adotar as medidas necessárias no sentido de evitar interrupções no atendimento aos pacientes, inclusive, substituindo os cilindros quando for o caso;

Não veja que procedentes as alegações da impugnante, porque a contratada será a empresa licitante vencedora do certame, que tem a obrigação contratual de entregar produtos de acordo com as normas do CDC e normas correlatas, prevendo o edital que em eventual necessidade de manutenção dos cilindros os mesmos deverão ser de imediato substituídos e a manutenção ser realizada na sede da contratada.

4- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação acima mencionada, o Parecer Jurídico é pela PARCIAL procedência da impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA, devendo ser reformado o Edital para nela fazer constar nova Qualificação Técnica e Capacitação Técnica (9.1.4) uma vez que neste item 9.1.4 constam exigências estranhas ao objeto licitado, devendo as demais teses da impugnante serem INDEFERIDAS, informando-se



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

à referida empresa que o local da entrega dos produtos será a sede da Secretaria Municipal de Saúde ou sede da UPA 24 horas ambos os endereços no centro desta pequena cidade.

"Ad referendum" do senhor Pregoeiro Oficial do Município.

Herval d'Oeste-SC, 19 de abril de 2024.



Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico